



Aprovado em 10 Discussão

Em 27/06/1997

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

LEI SANCIONADA

Em 27/06/1997

LEI Nº 074,  
DE 27 DE JUNHO DE 1997

EMENTA: Institui Plano de Cargos e Carreiras do pessoal do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, do Município de Santa Cruz e dá outras providências.

*[Signature]*  
Prefeito Municipal

O PREFEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:"

## CAPITULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei institui os princípios e normas que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer observará no Plano de Cargos e Carreiras do sistema Público Municipal de Educação, em consonância com a legislação pertinente, mais especificamente com a Lei Federal nº 9.424, de 23 de dezembro de 1996 e com a Legislação Municipal própria.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro do Sistema Público Municipal de Educação será formado pelos Servidores que exercem ou vierem a exercer as funções dos Cargos, dos níveis básicos, médio e superior, dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da administração direta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer e por aqueles que ocupam ou vierem a ocupar cargos em comissão e funções gratificadas.

## CAPITULO II

Das objetivos do plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público de Educação.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público de Educação objetiva a profissionalização e valorização do servidor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, bem como a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de Educação, prestados ao conjunto da população do município.

Art. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Municipal de Educação contemplará os seguintes objetivos específicos:

Em 27/06/1997



ESTADO DE PERNAMBUCO

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

I - estabelecer a carreira do Serviço Público Municipal de Educação dotando a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer de uma estrutura de Cargos compatíveis com sua estrutura organizacional, de mecanismos e instrumentos que veiculem o progresso funcional e salarial do servidor nela lotado;

II - adotar os princípios da habilitação do mérito e da avaliação de desempenho para ingresso e desenvolvimento na carreira;

III - manter um corpo profissional de alto nível, dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-educacional do município;

IV - sistematizar o desenvolvimento profissional de seus servidores em desenvolvimento da educação, cultura, esporte e turismo no município, na região e no estado.

**CAPÍTULO III****Dos Concursos Fundamentais**

Art. 5<sup>o</sup> - Para efeitos desta Lei,

I - Quadro do Sistema Público Municipal de Educação - é o quadro formado pelos Cargos e Carreiras de nível médio e superior do Grupo Ocupacional Magistério e pelos cargos e carreiras de nível básico e médio do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Auxiliares;

II - Carreira é a seqüência lógica e hierárquica de Cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor do quadro do Sistema Público Municipal de Educação;

III - Nível é a divisão das Carreiras do quadro Sistema Público Municipal de Educação segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

IV - Grupo Ocupacional - é a divisão das Carreiras e Cargos dentro do Quadro de Cargos do Sistema Público Municipal de Educação correspondendo as áreas de atividades funcionais em que se encontra a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;

V - Classe - é o conjunto de cargos que tem em comum a natureza, grau de responsabilidade e a complexidade de atribuições, integrantes de uma série de classes;

VI - Série de Classes - é o conjunto de classes superpostas e integrantes do mesmo nível, com espólio de Cargos de mesma denominação, constituindo a linha

**LEI SANCIONADA**

Em 27/06/1997

ANO

Prefeito Municipal



Aprovado em 30 Discussão

Em 27/06/1997

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

natural, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer;

VII - Faixa - é a subdivisão de uma classe em escalas horizontais, correspondente a diversos níveis de vencimento, constituindo a linha progressão do servidor, resultante da avaliação de desempenho e tempo de efetiva permanência na carreira;

VIII - Cargo - é o conjunto de atribuição sustancial idênticas quanto a natureza profissional das tarefas executadas e as especificações exigidas para seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;

IX - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

X - Cargo Efetivo - é o cargo provido em caráter permanente, por servidor subordinado ao regime de direito público, dotado estabilidade na forma da Constituição Federal;

XI - Cargo em Comissão - é o cargo livre nomeação e exoneração (demissível ad-notum) provido em caráter precário, correspondente a cargos de direção de departamentos e assessoramento;

XII - Cargo Técnico-Científico - é o cargo cujo provimento requer nível superior com habilitação técnica específica;

XIII - Cargo Técnico - é o cargo cujo provimento requer nível médio, com habilitação e especificação técnica operativa;

XIV - Cargo Operacional - é o cargo cujo provimento requer alfabetização mínima, com ou sem especialização profissional;

XV - Evolução Funcional - é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

### CAPÍTULO IV

Das Grupos Ocupacionais e da Estrutura de Cargos e Carreiras

Art. 6º - A Estrutura de Cargos e Carreiras do quadro do Sistema Público Municipal de Educação representa o conjunto das funções organizacionais relacionadas com os objetivos e finalidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer do Município de Santa Cruz, distribuídas pelas suas unidades integrantes.

### Art. 7º

Da Natureza dos Grupos Ocupacionais

LEI SANCIONADA

Em 27/06/1997

Assinatura

Prefeita Municipal



Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão

Em 27/06/1997

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Art. 7º - Ficam criadas no Quadro de Sistema Público Municipal de Educação os cargos Ocupacionais de Magisterio, Apoio Técnico-Científico e de Apoio Administrativo e auxiliares com suas respectivas Carreiras.

Art. 8º - Os grupos ocupacionais do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação terão a seguinte composição:

I - Grupo 1: Magisterio

Professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e Ensino Médio

- Professor de E.F. Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª

série.

II - Grupo 2: Apoio Técnico-Científico

- Psicólogo Escolar

III - Grupo 3: Apoio administrativo e Auxiliares

- Agente Administrativo

- Auxiliar de Serviços Administrativos

- Auxiliar de Serviços Gerais

### Seção II

#### Da Estrutura de Cargos e Carreiras

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiências exigidos para ingresso.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo do sistema Público Municipal de Educação, bem como suas respectivas carreiras, são descritos na descrição sumária e especificados no Anexo I desta Lei.

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo estarão vinculados às atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer e estruturados segundo o nível de ingresso exigido para o ingresso, sendo:

I - Grupo 1: Magisterio (Cargo de Nível Superior)

Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do

Ensino Médio;

Cargo de Nível Médio

Professor de E.F. Infantil e do Ensino Fundamental 1ª a

4ª série.

II - Grupo 2: Apoio Técnico-Científico

Psicólogo Escolar

III - Grupo 3: Apoio administrativo e auxiliares

Cargo de nível Médio

**LEI SANCIONADA**

Em 27/06/1997

**ASS**

*[Handwritten Signature]*  
Prefeito Municipal



*[Signature]*  
PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Agente administrativa  
Cargo de Nível Básico  
Auxiliar de Serviços Administrativos  
Auxiliar de Serviços Gerais

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo estarão subdivididos em 4 (4) ASSPS, designadas pelos numerus romanos I, II, III e IV, as quais estarão a contento da evolução para efeito da progressão funcional e vencimentos, conforme anexada desta Lei.

Parágrafo Único - Cada classe compreende 4 FAIXAS, designadas pelas letras A, B, C e D.

## Subseção Única

### Dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções Gratificadas

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, relacionados na Lei Municipal nº 14, de 07 de maio de 1994, serão exercidos por profissionais com as qualificações do quadro Municipal de Educação, em Lei Municipal específica, destinada para este fim.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão correspondem às atividades de direção de departamento e assessoramento dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, bem como às atividades de apoio ao Gabinete do Secretário.

§ 2º - Os cargos de assessoramento correspondem às funções de assessoria técnica, jurídica e financeira, bem como às funções de assessoria geral.

§ 3º - As funções gratificadas correspondem às atividades de assessoramento técnico, jurídico e financeiro, bem como às funções de assessoria geral, exercidas por profissionais do quadro Emprego Municipal.

## SEÇÃO ÚNICA

### Dos Processos de Ingresso e Inscrição no Quadro de Cargos

#### Art. 13

#### Do Processo de Ingresso

Art. 13 - Os cargos de provimento público Municipal de Educação são necessários, mas insubstituíveis, ou seja, aqueles que, preenchidos, os requisitos estabelecidos, em Lei, com a sua inscrição no quadro de cargos, dá direito de

**LEI SANCIONADA**

Em 27/06/1997

**PMO**

*[Signature]*

Prefeito Municipal



Aprovado em 1<sup>o</sup> Discussão

Em 27/10/1997

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Art. 10 - A Câmara Municipal é o órgão deliberativo do Poder Executivo Municipal, exercendo as funções de fiscalização, controle e supervisão das atividades administrativas, econômicas, financeiras, orçamentárias, jurídicas e de natureza pública de que dependam o povo e o Município.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de elegibilidade para o cargo de Vereador:

I - ser brasileiro nato; II - diploma ou certificação de curso superior e habilitação no cargo;

### II - Grupo Ocupacional Magistério

Formação em licenciatura plena nas diversas disciplinas na área de Educação - formação de 2<sup>o</sup> a 5<sup>o</sup> série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio - cargo de Professor do Ensino Fundamental de 2<sup>o</sup> a 5<sup>o</sup> série e do Ensino Médio;

### (a) Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Científico

- Graduação em Licenciatura em Psicologia, com pós-graduação em Psicologia Escolar - Cargo de Psicólogo Escolar

II - de Nível Médio - diploma ou certificação de conclusão do curso de Segundo Grau.

### III - Grupo Ocupacional Magistério

Formação para o Magistério, Nível Médio e ou licenciatura plena em Pedagogia para o ensino de Ed. Infantil e de 1<sup>o</sup> a 4<sup>o</sup> série do Ensino Fundamental - Cargo de Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1<sup>o</sup> a 4<sup>o</sup> série.

### (b) Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo - Cargo de Agente

Administrativo em nível Médio completo - Cargo de Agente Administrativo

### III - de Nível Básico

### a) Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Auxiliares

Formação de 8<sup>o</sup> série do Ensino Fundamental - Cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos

- Alfabetização Mínima - Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 14 - Os servidores, uma vez nomeados, passam a estágio probatório pelo período de 2 (dois) anos, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, enquanto o Município não dispôr de estatuto próprio.

Art. 15 - As pessoas portadoras de deficiência motora visual e auditiva habilitadas em concurso público atendendo as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional preencherão as vagas previstas em edital.

**LEI SANCIONADA**

Em 27/10/1997

SUB

*[Handwritten Signature]*  
Prefeito Municipal

Em 27/06/1997



PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

Art. 16 - O professor somente poderá exercer atividades técnico-pedagógicas, após 2 (dois) anos de docência e atender as demais exigências a serem estabelecidas.

## Seção II

## De Desenvolvimento na Carreira

Art. 17 - O desenvolvimento na Carreira de Magisterio poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do servidor de uma FAIXA para a seguinte dentro de uma mesma CLASSE obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa.

II - Progressão Vertical - passagem do servidor de uma CLASSE para a superior da série corporativa a que pertence, obedecidas os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, observadas em qualquer hipótese, as exigências de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, desde que assegurados pela instituição;

III - Progressão por Nova Habilitação - Titulação - passagem do servidor de uma MATRIZ de vencimento para outra, conforme a exigência de titulação de cada MATRIZ, de acordo com os anexos da presente Lei, independente da classe e faixa onde se encontra.

Parágrafo Único - A passagem do servidor de uma MATRIZ para outra, por nova habilitação titular, faz-se a somente para o Grupo Ocupacional de Magisterio e para o Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Científico.

## Subseção I

## Da Progressão Horizontal

Art. 18 - A Progressão Horizontal ocorrerá, para o servidor que alcançar, no mínimo, "B" o nível por meio dos pontos passíveis no processo de avaliação de desempenho, passando para a FAIXA seguinte, sempre ocupando o cargo que ocupa.

Art. 19 - O servidor, alcançará a progressão quando se encontrar na FAIXA inicial ou FAIXA intermediária de sua CLASSE, independente da existência de vagas, desde que cumprir o interstício de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A Progressão Horizontal do servidor alcançará a faixa seguinte de disposição das FAIXAS, sendo sempre contemporânea de FAIXA.

**LEI SANCIONADA**

Em 27/06/1997

Pelo

  
 Prefeito Municipal  
 PERNAMBUCO



Aprovação em 20 Discussão

Em 27/10/1997

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

## Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 20 - A Progressão Vertical dar-se-á:

- I - Por Mérito
- II - Por antiguidade

Parágrafo Único - A Progressão faz-se a por mérito desde que tempo o interessado de 02 (dois) anos.

Art. 21 - A Progressão Vertical por Mérito ocorrerá quando o servidor se encontrar na última FAIXA da CLASSE a que pertence, independente da existência de vagas.

Parágrafo Único - A Progressão de que trata o caput deste Artigo ocorrerá sempre que o servidor, situado na última FAIXA de sua respectiva CLASSE, obtiver no máximo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação de desempenho a que for submetido.

Art. 22 - A Progressão por antiguidade será atribuída ao servidor que contar com 10 (dez) anos efetivo exercício em uma FAIXA de CLASSE a que pertence, progredindo para a FAIXA inicial da CLASSE superior, independente de avaliação de desempenho.

## SUBSEÇÃO III Da Progressão por Nova Habilitação Titular

Art. 23 - A Progressão por Nova Habilitação Titular ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para servidor do Grupo Ocupacional Magisterio e do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Científico, que adquiriu nova habilitação titular em área relacionada a sua atuação.

Art. 24 - Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais Magisterio e Apoio Técnico-Científico, serão considerados somente se ministrados pelos órgãos competentes de instituições e/ou cursárias e, quando realizados no exterior, avaliados por instituições brasileiras credenciadas para tanto.

Art. 25 - Os cursos de qualificação profissional para fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Auxiliares, serão considerados somente se oferecidos por estabelecimentos legalmente reconhecidos para tanto.

LEI SANCIONADA

Em 27/10/1997

ASSINATURA

Prefeito Municipal





ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Art. 26 - A Progressão por Nova Habilitação/Titulação será efetiva mediante requerimento do servidor desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de Certificado e Diploma.

Art. 27 - Em nenhuma hipótese uma mesma habilitação/titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

& 1º - Havendo exigência no processo, cabe a Secretaria Municipal de Educação aferir o direito a partir do seu entendimento.

& 2º - Ao professor com acumulação de cargo previsto em Lei, a nova habilitação/titulação será utilizada em ambos os cargos.

Art. 28 - O servidor do Grupo Ocupacional Magisterio e do Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Científico, que adquirir nova habilitação/titulação passará para a MATRIZ de vencimento correspondente a nova habilitação/titulação e será enquadrado na FAIXA inicial da CLASSF. a que pertencer, a correspondente, agora, nova MATRIZ a que pertencerá.

Art. 29 - A Progressão por nova habilitação/titulação dar-se-á:

### I - Grupo Ocupacional: Magisterio

Professor de Ed. Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

A) a Progressão para a MATRIZ de vencimento de licenciatura Plena em Pedagogia, dar-se-á para o professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, que obtiver habilitação em licenciatura Plena em Pedagogia.

B) a Progressão para a MATRIZ de Vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia com Especialização, dar-se-á para o professor de Ed. Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu - Especialização em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

C) a progressão para a MATRIZ de Vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia com Mestrado, dar-se-á para o professor de Ed. Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série portador de Licenciatura Plena em Pedagogia que adquire o curso de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado em área relacionada a sua atuação.

D) a progressão para a MATRIZ de Vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia com Doutorado, dar-se-á para o professor de Ed. Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série portador de Licenciatura Plena em Pedagogia que

**LEI SANCIONADA**

Em 27 / 06 / 1997

ano \_\_\_\_\_

Prefeito Municipal  
PERNAMBUCO



Aprovado em 14 Discussão

Em 27/06/1997

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

obtiver curso de pós-graduação stricto sensu, Doutorado em área relacionada à sua atuação.

II - Grupo Ocupacional: Magisterio

- Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 3ª série e do Ensino Médio

Grupo Ocupacional: Apoio Técnico-Científico  
Psicólogo Escolar

a) a progressão para a MATRIZ de vencimento do professor graduado com Especialização dar-se-á para o servidor que obtiver curso ... ( ver alínea "b", inciso I do Art. 29 )

b) a progressão para a MATRIZ de vencimento do graduado com mestrado, dar-se-á para o servidor que obtiver curso de ... ( alínea "c", inciso I, Art. 29)

c) a progressão para a MATRIZ de vencimento do graduado com Doutorado, dar-se-á para o servidor que obtiver curso de ... ( alínea "d", inciso I, Art. 29)

## CAPÍTULO VI

### Da Avaliação de Desempenho

Art. 30 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação de desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, e que permite o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público, tendo em vista as atividades e finalidades do sistema Público Municipal de Educação.

Art. 31 - A avaliação de desempenho será realizada para fins de:

- a) promoção funcional;
- b) remuneração;
- c) planejamento de carreira;
- d) planejamento de recursos humanos;
- e) planejamento de capacitação profissional.

Art. 32 - A avaliação de desempenho será fundamentada nos dados de desempenho do servidor, avaliados pelo Município.

## CAPÍTULO VII

### Qualificação Profissional

Art. 33 - A qualificação profissional, como requisito da carreira, é do servidor do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

**LEI SANCIONADA**

Em 27/06/1997

PMO

*[Handwritten Signature]*  
Prefeito Municipal

Em 27/106/1997



PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

Turismo e Lazer, bem como a de formar e programar a formação profissional, objetivando a qualificação profissional e a melhoria do serviço prestado à população.

Parágrafo Único - A qualificação profissional de que trata este artigo, será por meio dos programas de formação, capacitação e aperfeiçoamento promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, criará uma jornada de trabalho diferenciada, específica para o professor leigo, regularmente matriculado em curso de formação para o exercício das atividades docentes.

Art. 35 - O professor leigo matriculado em curso de formação profissional, presencial ou a distância, receberá acompanhamento da equipe de apoio técnico - pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, de forma supletiva, na perspectiva de facilitar-lhe formação.

Parágrafo Único - o Professor leigo com estabilidade na função e que obtiver a devida qualificação no prazo e nos termos desta Lei, passará a compor o Quadro de Magisterio do Departamento de Educação Municipal e será automaticamente enquadrado neste plano, na FAIXA e na TABELA devidas.

## CAPÍTULO III

## Do Dimensionamento e Enquadramento do Eletivo

Art. 36 - O dimensionamento do efetivo, bem como os critérios de enquadramento de pessoal no Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, e o instrumento de planejamento e operacionalização da política de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

## SEÇÃO I

## Do Dimensionamento do efetivo

Art. 37 - O dimensionamento do efetivo do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, será operado em função das necessidades permanentes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

Art. 38 - A lista de vagas e quantia irrisória necessária à do Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, deverá ser definida anualmente para cada cargo do Quadro Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, a qual deverá ser confrontada com a demanda de-ll, levando-se em consideração as diferenças estimadas a mais ou menos, como referências objetivas para o recrutamento, admissões, afastamentos ou cessões.

LEI SANCIONADA

Em 27/106/1997

SBO

  
 Prefeito Municipal

Em 27/06/1997



PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

Art. 39 - As demandas de fôros de trabalho para atividades transitórias serão atendidas por terceiro, em regime de prestação de serviços por tempo limitado.

**SEÇÃO II****No Enquadramento da Matriz**

Art. 40 - O enquadramento do servidor do Sistema Público Municipal de educação no Plano de Cargos e Funções obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei e no Grupo Ocupacional.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados nos Grupos Ocupacionais estabelecidos no presente Plano de Cargos e Funções, em CLASSE e FAIXA igual superior ao que já se ocupa no momento de implantação do Plano, garantia a continuidade de contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito.

Art. 41 - O enquadramento do servidor do Grupo Ocupacional Magistério processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

§ 1<sup>o</sup> - O professor com a formação em magistério que esteja mais de 02 (dois) anos efetivo exercício de regência de classe, será enquadrado na CLASSE I FAIXA B. de sua respectiva MATRIZ de vencimento.

§ 2<sup>o</sup> - O professor com Licenciatura Plena, relacionada com sua área de atuação, que esteja a mais 02 (dois) anos efetivo exercício de regência de classe, será enquadrado na CLASSE I FAIXA B. de sua respectiva MATRIZ de vencimento.

§ 3<sup>o</sup> - O professor cedido a outra Secretaria, a uma entidade ou a qualquer instituição da Administração Indireta, ou ainda em licença da função, somente poderá ser enquadrado quando em retorno ao efetivo exercício de regência de classe.

Art. 42 - O enquadramento do servidor do grupo Ocupacional do Apoio Administrativo e auxiliares processar-se-á de acordo com o seguinte critério:

§ 1<sup>o</sup> - O auxiliar de Serviços Administrativos, que contar com 02 (dois) anos efetivo exercício no cargo, será enquadrado na Classe de Auxiliar de Serviços Administrativos, na CLASSE I FAIXA B. da Matriz de vencimento do referido cargo.

§ 2<sup>o</sup> - O Auxiliar de Serviços Gerais, que contar com 02 (dois) anos efetivo exercício no cargo, será enquadrado na Classe de Auxiliar de

**LEI SÚNCIO Nº 84**

Em 27/06/1997

ano

  
 Prefeito Municipal



Aprovado em 1<sup>o</sup> Discussão

Em 27/06/1997

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Servidores lotados na CLASSE FAIXA B da matriz do vencimento da referido cargo.

Art. 43 - Os Servidores em exercício que forem transportados para novos cargos de acordo com artigos 41 e 42 e seus parágrafos da presente Lei, terão os cargos anteriores automaticamente extintos.

§ 1<sup>o</sup> - Por transposição entende-se o deslocamento do servidor de um cargo existente por outro cargo idêntico quanto a natureza, responsabilidade das atribuições e graus de escolaridade.

Art. 44 - O enquadramento do servidor dar-se-a mediante apresentação de requerimento, acompanhado do respectivo documento comprobatório de grau de escolaridade exigida para o provimento do cargo, solicitando a transposição para o novo regime.

## CAPÍTULO IX

### Do Plano de Vencimentos e das Qualificações

Art. 45 - Os vencimentos e gratificações são a retribuição monetária do trabalho do servidor

#### Seção I

#### Das Vencimentos

Art. 46 - O conjunto de vencimentos atribuídos aos ocupantes dos cargos dos Grupos Ocupacionais Magistério, Apoio Técnico-Científico, Apoio Administrativo e Auxiliares, constituirão a estrutura de vencimentos do Quadro permanente de pessoas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer do Município de Santa Cruz.

Parágrafo Único - Na estrutura de vencimentos do Quadro permanente de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e Lazer será observada o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho dos funcionários nos cargos.

Art. 47 - As tabelas de vencimentos dos cargos que integram o Quadro permanente de pessoas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, constituem o Anexo I da presente Lei.

§ 1<sup>o</sup> - Os efeitos financeiros desta Lei são extensivos aos servidores inativos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Cruz.

§ 2<sup>o</sup> - Os percentuais de progressão horizontal são distintos para cada Grupo Ocupacional. Assim, o Grupo Ocupacional Magistério terá progressão FAIXA a FAIXA na razão de 2,5% (dois e meio por cento) e os demais

**LEI SANCIONADA**

Em 27/06/1997

**SRRO**

*[Handwritten Signature]*



ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

Ocupacionais, Apoio Técnico-Científico, Apoio Administrativo e Auxiliares, bem como auxiliar de Serviços Gerais, terão progressão de 3% (três por cento) de FAIXA a FAIXA.

§ 3º - Na progressão vertical o percentual incidirá de CLASSE a CLASSE na razão de 10% (dez por cento).

§ 1º - O intervalo entre as MATRIZES para o Grupo Ocupacional Magisterio, no que se refere ao professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e de 5ª a 8ª série e do Ensino Médio, é de 33, 33%, 15%, 20% e 20% respectivamente. No Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Científico, o intervalo entre as MATRIZES é de 15%, 20% e 20% respectivamente

### Seção II Das Gratificações

Art. 48 - As gratificações serão concedidas a servidores do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, pela natureza da atividade realizada.

Art. 49 - Ficam previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, conforme especificadas a seguir:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação pelo exercício do Magisterio;
- III - gratificação adicional por tempo de serviço;
- IV - suplementarmente, gratificação por localização.

### CAPÍTULO X Das disposições Gerais e Transitórias

Art. 50 - O Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, do Município de Santa Cruz, será instituído pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 51 - A descrição sumária e detalhada dos cargos e respectivas atribuições dos seus ocupantes que compõem o Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, serão definidas no projeto expedido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, e homologado pelo Conselho Poder Executivo Municipal.

Art. 52 - Ela é dada por Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, para o Quadro Permanente para análise, aprovação e conformar do presente Plano de Cargos e Carreiras, instituída com

**LEI SANCIONADA**

Em 27/10/1997

ano \_\_\_\_\_

  
 Prefeito Municipal  
 PERNAMBUCO



Aprovado em 10ª Sessão

Em 27/06/1997

*J.P.*

PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

esta finalidade, tendo sua ação orientada por normas, pareceres ou similar dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, pelo Conselho Municipal de Educação e assim como pela política salarial do governo municipal.

Parágrafo Único - Esta comissão será formada por três membros, sendo um representante do setor de pessoal da Prefeitura Municipal, um representante dos Servidores de Educação, ficando a terceira membro a critério de indicação e nomeação pelo chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 53 - O servidor que ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação do seu enquadramento junto à Comissão supra citada.

Art. 54 - O professor leigo, para efeito de enquadramento, comporá uma tabela especial de vencimento, que será extinta em 05 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, ou após adquirir titulação que o habilite na continuação do exercício do Magisterio.

Parágrafo Único - A referida tabela será elaborada pela Comissão Permanente supra, com prazo de três meses para sua divulgação.

Art. 55 - Os casos omissos desta Lei, serão objeto de anotações por parte do Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal, para posterior definição pelo Conselho Municipal de Educação, com o objetivo de garantir a observância do princípio da isonomia e da estabilidade do Magisterio Municipal.

Art. 56 - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz, em virtude dos recursos decorrentes desta Lei, correrá por conta do orçamento a serem incluídas no orçamento municipal para o exercício de 1998 e por transferências por parte do Governo da União, através do Ministério da Educação, Esporte e Desporto, Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor em 05 de agosto de 1997.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz, em 27 de junho de 1997.

Presidente: Henrique Henrique dos Santos

1º Vice-Presidente: João Carlos de Souza

2º Vice-Presidente: João Rodrigues de Souza

*Henrique Henrique dos Santos*  
*João Carlos de Souza*  
*João Rodrigues de Souza*

**LEI SANCIONADA**

**Em 27/06/1997**

PMO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

ESTADO DE PERNAMBUCO



## ANEXO I QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E SALÁRIOS DAS MATRIZES DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

### GRUPO I - MAGISTERIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIE

MATRIZES HABILITAÇÃO CLASSE FAIXAS	MATRIZ - 1 MAGISTERIO				MATRIZ - 2 LIC. PLENA				MATRIZ - 3 PÓS GRADUAÇÃO				MATRIZ - 4 MESTRADO				MATRIZ - 5 DOUTORADO			
	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D

### GRUPO II - MAGISTERIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIE E DO ENSINO

MATRIZES HABILITAÇÃO CLASSE FAIXAS	MATRIZ - 1 LIC. PLENA				MATRIZ - 2 PÓS GRADUAÇÃO				MATRIZ - 3 MESTRADO				MATRIZ - 4 DOUTORADO			
	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D

CONDIÇÃO ADI  
CARGA HORÁRIA BÁSICA: 130 h/aula  
INTERVALO ENTRE AS FAIXAS: 2,5%  
INTERVALO ENTRE AS CLASSES: 10%  
INTERVALO ENTRE AS MATRIZES: 33,33%, 16% - 20% x 10%

Aprovado em 15 Discussão  
Em 27/06/1997  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

LEI SANCIONADA  
Em 27/06/1997  
*[Assinatura]*  
Prefeito Municipal





Em 27/10/1997

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

## ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E CARREIRAS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER.

GRUPO III - APOIO ADMINISTRATIVO E AUXILIARES  
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - NÍVEL BÁSICO

FAIXAS CLASSE	A	B	C	D
I				
II				
III				
IV				

PROGRESSÃO:  
INTERVALO ENTRE AS FAIXAS: 3%  
INTERVALO ENTRE AS CLASSES: 10%

GRUPO III - APOIO ADMINISTRATIVO E AUXILIARES  
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - NÍVEL BÁSICO

FAIXAS CLASSE	A	B	C	D
I				
II				
III				
IV				

PROGRESSÃO:  
INTERVALO ENTRE AS FAIXAS: 3%  
INTERVALO ENTRE AS CLASSES: 10%

LEI SANCIONADA

Em 27/10/1997

ASSINADO

Prefeito Municipal

Aprovado em 18 Discussão

Em 27/06/1977



ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

PRESIDENTE

## ANEXO II - TABELA I SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO I - MAGISTÉRIO  
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIE

MATRIZES	MATRIZ - 1	MATRIZ - 2	MATRIZ - 3	MATRIZ - 4	MATRIZ - 5
HABILITAÇÃO	MAGISTÉRIO	LIC. PLENA	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
CLASSE - FAIXAS	A   B   C   D	A   B   C   D	A   B   C   D	A   B   C   D	A   B   C   D
I	201.00206,02211,17216,45	268.00274,70281,56288,60	308.20315,90325,363-1-19	369.31179,08388,56398,77	443.80454,90466,17477,93
II	238.09244,04250,14256,40	317,46325,40333,53341,87	365.08371,13382,50389,19	436,10449,05460,28471,70	525,72538,86552,34566,14
III	282.04289,09296,32303,72	376,06385,46395,10404,98	432,47441,73181,30488,75	518,97531,94545,24550,97	627,76638,87650,29670,64
IV	334,10342,45351,01359,97	445,47456,61468,03479,73	512,30521,10535,17547,49	614,76833,13645,88652,03	737,71750,18775,00791,47

CARGA HORÁRIA BÁSICA: 134 hs/aula  
INTERVALO ENTRE AS FAIXAS: 2,5%  
INTERVALO ENTRE AS CLASSES: 10%  
INTERVALO ENTRE AS MATRIZES: 33,33%, 15%, 20% e 20%, respectivamente.  
VALORES EXPRESSOS EM R\$.

LEI SÚCULO VISTA

Em 27/06/1977

1977

Prefeito Municipal

Em 27 / 06 / 1997



ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

PRESIDENTE

**ANEXO II - TABELA 2  
SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

GRUPO C - MAGISTÉRIO  
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUND. DE 2ª A 8ª SÉRIE E ENSINO MÉDIO.

MATRIZES HABILITAÇÃO CLASSE   FAIXAS	MATRIZ - 1 LIN. PLENA				MATRIZ - 2 PÓS GRADUAÇÃO				MATRIZ - 3 MESTRADO				MATRIZ - 4 DOCTORADO			
	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D
I	268,00274	30201,96200,00			308,59315	30331,80331,80			369,84379	38388,68390,27			441,80449	448,27448,27		
II	317,46325	30332,35330,00			369,88371	31330,27353,15			438,10449	45460,18471,70			520,2550	463,10460,14		
III	376,06385	30395,10394,28			437,37443	36454,36465,72			518,97511	44545,11550,57			621,70618	466,10615,24		
IV	445,47456	61469,33470,71			512,40525	40638,24551,69			614,70630	45403,00431,03			741,10618	466,10615,24		

**CONVENÇÃO:**

CARGA HORÁRIA BÁSICA: 134 horas/ano  
 INTERVALO ENTRE AS FAIXAS: 2,5%  
 INTERVALO ENTRE AS CLASSES: 10%  
 INTERVALO ENTRE AS MATRIZES: 33,33%, 15%, 20% e 20%, respectivamente.

LEI MUNICIPAL Nº 13 PA

Em 27 / 06 / 1997

1100

Prefeito Municipal

Aprovado em 10<sup>o</sup> Discussão

Em 27/06/1997



ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

PRESIDENTE

## ANEXO II - TABELA 3 SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO DE APOIO TÉCNICO CIENTÍFICO  
CARGO DE NÍVEL SUPERIOR - PSICÓLOGO ESCOLAR

MATRIZES HABILITAÇÃO CLASSE   FAIXAS	MATRIZ - 1				MATRIZ - 2				MATRIZ - 3				MATRIZ - 4			
	PRE-ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOLOGIA				ESPECIALIZAÇÃO				MESTRADO				DOUTORADO			
	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D	A	B	C	D
I	800,00	818,00	836,00	854,65	873,30	891,95	910,60	929,25	947,90	966,55	985,20	1.003,85	1.022,50	1.041,15	1.059,80	1.078,45
II	721,19	742,83	765,12	788,07	809,57	831,21	853,40	876,15	899,40	922,04	945,27	969,00	993,23	1.016,87	1.041,10	1.065,93
III	866,88	892,80	919,67	947,26	975,45	1.004,91	1.035,37	1.065,83	1.096,29	1.127,65	1.159,51	1.191,87	1.224,73	1.259,09	1.293,95	1.329,31
IV	1.041,98	1.073,24	1.105,44	1.138,60	1.171,76	1.204,21	1.237,66	1.271,11	1.304,56	1.338,01	1.371,46	1.404,91	1.438,36	1.471,81	1.505,26	1.538,71

CONVENÇÃO:

INTERVALO ENTRE AS FAIXAS: 3%

INTERVALO ENTRE AS CLASSES: 10%

INTERVALO ENTRE AS MATRIZES: 15%, 20% e 20% respectivamente

LEI S. VENCIMENTO

Em 27/06/1997

\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeito Municipal

Aprovado em 16- Discussão

Em 27/06/1997

  
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

## ANEXO II - TABELA 4

### SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO III - APOIO ADMINISTRATIVO E AUXILIARES  
CARGOS: AGENTE ADMINISTRATIVO - NÍVEL MÉDIO

FAIXAS	A	B	C	D
CLASSE I	140,00	144,20	148,52	152,98
II	168,27	173,32	178,52	183,88
III	202,26	208,33	214,58	221,02
IV	243,12	250,43	257,93	265,63

INTERVALO ENTRE AS FAIXAS: 3%

INTERVALO ENTRE AS CLASSES: 10%

LEI Nº 211A - 1A

Em 27/06/1997



Prefeito Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Em 27/06/1997

*[Signature]*  
PRESIDENTE

## ANEXO II - TABELA 3 SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE PESSOAL TABELA DOS SALÁRIOS

GRUPO III - APOIO ADMINISTRATIVA E AUXÍLIOS  
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Nível III/200

CLASSE	A	B	C	D
I	120,00	123,60	127,20	130,80
II	141,25	145,50	150,00	154,50
III	173,10	178,50	184,50	190,50
IV	208,35	214,65	221,65	228,65

INTERVALO ENTRE AS FAIXAS: 3%  
INTERVALO ENTRE AS CLASSES: 10%

LEI SANCIONADA

Em 27/06/1997

SIGLO

*[Signature]*  
Prefeito Municipal



ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aprovado em 1ª Discussão

Em 27/06/1997

  
PRESIDENTE

## ANEXO II - TABELA 5 SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPO III - APOIO ADMINISTRATIVO E AUXILIARES  
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - NÍVEL BÁSICO

FAIXAS	A	B	C	D
I	130,00	133,90	137,90	142,00
II	156,25	160,94	165,77	170,71
III	187,81	193,45	199,25	205,31
IV	225,75	232,53	239,50	246,73

INTERVALO ENTRE AS FAIXAS: 3%  
INTERVALO ENTRE AS CLASSES: 10%

LEI SANCIONADA

Em 27/06/1997

STDS

  
Prefeito Municipal